



**cofen**  
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

**RESOLUÇÃO COFEN Nº 0504/2016**

*Estabelece procedimentos para a Prestação de Contas e dá outras providências.*

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

**CONSIDERANDO** a competência do Cofen consignada no art. 8º, inciso IX e art. 15, inciso XII, da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973;

**CONSIDERANDO** o artigo 14 da Lei nº 8443/1992 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União;

**CONSIDERANDO** o art. 22, incisos X e XI, o art. 23, inciso XXVII, o artigo 25, incisos V, XXVIII e XXIX, do Regimento Interno do Cofen;

**CONSIDERANDO** o Regulamento da Administração Financeira e Contábil do Sistema Cofen/Coren aprovado pela Resolução Cofen nº 340/2008;

**CONSIDERANDO** as Instruções Normativas do Tribunal de Contas da União TCU nº 63/2010, 140/2014 e 146/2015.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** As prestações de contas dos dirigentes e demais responsáveis por atos de gestão administrativa e financeira das autarquias integrantes do Sistema Cofen/Conselhos Regionais serão, a partir do exercício financeiro de 2015, organizadas e apresentadas ao Conselho Federal de Enfermagem de acordo com as disposições constantes nesta Resolução.

§ 1º Prestação de contas é o procedimento pelo qual, dentro dos prazos fixados em lei, regulamento ou instrução, o responsável está obrigado a comprovar, por imposição legal, ante o órgão competente o uso, o emprego ou movimentação dos bens, numerário e valores que lhe foram entregues ou confiados.

§ 2º A prestação de contas anual é um processo organizado pela Presidência da autarquia ou mediante designação, na qual constarão os atos de gestão efetuados no período, mediante elaboração das demonstrações contábeis e seus anexos, em atendimento às instruções emanadas pelo Tribunal de Contas da União e pelo Conselho Federal de Enfermagem.



**cofen**  
conselho federal de enfermagem

2

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

**Art. 2º** O prazo final para apresentação da prestação de contas anual será até o dia 28 de fevereiro do exercício financeiro seguinte ao exercício encerrado.

**§ 1º** Na ocorrência de feriado local onde esteja situado o Conselho, o prazo limite para envio da prestação de contas fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

**§ 2º** As prestações de contas devem ser apresentados pelos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, na forma física e digital.

**§ 3º** A apresentação da Prestação de Contas de que trata o *caput* em conformidade com as normas que o regulamentam é de responsabilidade do dirigente máximo de cada autarquia integrante do Sistema Cofen/Conselhos Regionais.

**Art. 3º** Excepcionalmente, quando devidamente fundamentado, o prazo para apresentação da prestação de contas anual poderá ser prorrogado por decisão do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem.

**Art. 4º** O prazo previsto no artigo 2º ou da prorrogação na forma do artigo 3º deverá ser acompanhado pelo Conselho Federal de Enfermagem.

**Parágrafo único.** O Conselho Federal de Enfermagem, através da Controladoria-Geral, deverá adotar todas as medidas administrativas para sanar eventuais irregularidades constatadas no processo de prestação de contas anual, antes de levar ao Plenário do Cofen.

**Art. 5º** Certificada a omissão no dever de prestar contas, o Plenário do Conselho Federal de Enfermagem, determinará a abertura de processo de Tomada de Contas Especial.

**Art. 6º** O Plenário do Conselho Federal de Enfermagem deverá julgar as prestações de contas de cada exercício dos Conselhos Federal e Regionais, de forma provisória ou definitiva, até o término do exercício seguinte àquele em que estas lhe tiverem sido apresentadas.

**§ 1º** O prazo estipulado no *caput* deste artigo poderá ser suspenso se for configurada qualquer umas das seguintes situações:

**I.** Quando o exame do processo resultar inspeção;

**II.** Quando for determinado o sobrestamento do julgamento do processo de prestação de contas em decorrência de haver tramitação de processo de denúncia, representação, inquérito, inspeção, auditoria ou outros fatos cuja decisão a ser proferida possa vir a afetar o mérito das respectivas contas.

SCLN, Qd. 304, Bloco E, Lote 09 -Asa Norte - Brasília - DF  
CEP: 70.736-550 - Tel.: (61) 3329-5800  
Home Page: [www.portalcofen.gov.br](http://www.portalcofen.gov.br)



**cofen**  
conselho federal de enfermagem

3

filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra

**III.** Quando a Controladoria-Geral não obtiver elementos comprobatórios para opinar, deverá sugerir aprofundamento dos testes para sua conclusão.

§ 2º A Controladoria-Geral deverá levar ao conhecimento da Presidência do Conselho Federal de Enfermagem, de forma consolidada, a relação das prestações de contas que não puderam ser julgadas no prazo previsto no caput deste artigo, assinalando as causas impeditivas, indicadas ou não no parágrafo anterior, para deliberação a respeito da adoção de providências saneadoras.

§ 3º Para que seja atendido o prazo estabelecido no caput deste artigo, a Controladoria-Geral deverá encaminhar os processos finalizados até o dia 30 de setembro de cada exercício.

**Art. 7º** A Controladoria-Geral notificará o Conselho Regional de Enfermagem, no caso de encaminhamento de prestação de contas que não contiverem todas as peças exigidas por esta Resolução, fixando o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação das peças faltantes.

**Parágrafo Único.** Transcorrido esse prazo sem complementação da documentação faltante, a Controladoria-Geral informará à Presidência do Cofen, os Conselhos Regionais pendentes de envio de documentos relativos à prestação de contas anual.

**Art. 8º** Os processos de prestação de contas anual dos Conselhos Regionais de Enfermagem deverão ser encaminhados à Controladoria-Geral do Conselho Federal de Enfermagem para exame, emissão de Relatório, Parecer e Certificado de Auditoria devendo, em seguida, remetidos ao Plenário do Conselho Federal de Enfermagem para deliberação final.

§ 1º A responsabilidade de emissão de Relatório de Auditoria é de cada servidor ou grupo de servidores lotados na Divisão de Auditoria Interna, devidamente aprovado pela Chefia da Divisão.

§ 2º A responsabilidade de emissão do Parecer de Auditoria é, exclusivamente, de responsabilidade da Chefia da Divisão de Auditoria Interna.

§ 3º A responsabilidade de emissão do Certificado de Auditoria é, exclusivamente, de responsabilidade do Controlador-Geral do Cofen.

§ 4º Nos processos de prestação de contas anual deverão constar parecer de um Conselheiro Federal, para que seja apreciado e votado pelo Plenário do Cofen.

**Art. 9º** A prestação de Contas anual do Conselho Federal de Enfermagem deverá ser remetida à Controladoria-Geral para emissão de Relatório, Parecer e Certificado, nos moldes dos parágrafos do artigo anterior.

SCLN, Qd. 304, Bloco E, Lote 09 -Asa Norte - Brasília - DF  
CEP: 70.736-550 - Tel.: (61) 3329-5800  
Home Page: [www.portalcofen.gov.br](http://www.portalcofen.gov.br)



**cofen**  
conselho federal de enfermagem

4

filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra

§1º A critério do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem poderão ser contratadas empresas para emitirem opiniões sobre as contas da gestão.

§ 2º A critério da Controladoria-Geral do Cofen, poderão ser emitidos relatórios visando a correção de problemas previamente identificados no tocante à prestação de contas anual.

§ 3º O Conselho Federal de Enfermagem também apresentará à sua Controladoria Geral as prestações de contas trimestrais nos moldes exigidos dos Conselhos Regionais de Enfermagem.

**Art. 10** As decisões nos processos de prestação de contas anuais poderão ser provisórias ou definitivas.

§ 1º Provisória é a decisão pela qual o Plenário do Conselho Federal de Enfermagem, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve sobrestar o julgamento, ordenar a citação ou audiência dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias ao saneamento do processo.

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Plenário julga as contas regulares, regulares com ressalvas ou irregulares:

**I.** Regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

**II.** Regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal da qual não resulte qualquer evidência de apropriação indébita ou dano ao Conselho Regional de Enfermagem e/ou Conselho Federal de Enfermagem;

**III.** Irregulares, quando for comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- a) omissão no dever de prestar contas;
- b) prática de ato de gestão ilegítimo, ilegal ou antieconômico;
- c) infração às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária e administrativa, operacional ou patrimonial;
- d) apropriação indébita, desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores;



**cofen**  
conselho federal de enfermagem

5

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

e) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico.

§ 3º Verificada a ocorrência prevista no inciso III, do parágrafo anterior, o Plenário do Conselho Federal de Enfermagem poderá:

I. Determinar abertura de Tomada de Contas Especial.

**Art. 11** Nos moldes da Seção IV, artigo 25, inciso XIX do Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, os Conselhos Regionais de Enfermagem deverão apresentar ao Conselho Federal de Enfermagem, trimestralmente, seus demonstrativos contábeis, com Parecer da Controladoria ou órgão de controle interno do Regional, os quais serão considerados pela Divisão de Auditoria Interna do Cofen na análise da prestação de contas anual.

§ 1º Os Conselhos Regionais deverão encaminhar ao Conselho Federal, trimestralmente, as seguintes peças:

I) Ofício de encaminhamento, detalhando todas as peças enviadas;

II) Balancete de Verificação;

III) Balanço Financeiro;

IV) Balanço Orçamentário;

V) Comparativo da Receita e Despesa Orçada/Fixada com a Realizada/Executada;

VI) Demonstração das Variações Patrimoniais;

VII) Balanço Patrimonial;

VIII) Parecer da Controladoria Geral do Regional ou órgão de controle interno sobre os Demonstrativos Contábeis, nos moldes da seção I do capítulo IV do Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012;

§ 2º O prazo para apresentação dos demonstrativos contábeis dos Conselhos Regionais de Enfermagem será até o último dia útil do mês seguinte ao trimestre encerrado.

**Art. 12** As prestações de contas anuais serão constituídas pelas seguintes peças;



**cofen**  
conselho federal de enfermagem

6

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

Anexo I; **I)** Roteiro de verificação de peças e conteúdos, devidamente assinado -

- Anexo II, com as seguintes informações: **II)** Rol de Responsáveis, nos termos dos arts. 10 e 11 da IN TCU nº 63/2010

- a) O ordenador de despesa;
- b) Os responsáveis por atos de gestão, conforme regimento interno;
- c) Os responsáveis por atos de gestão;
- d) Nome e CPF dos responsáveis;
- e) Cargos ou funções exercidas;
- f) Indicação dos períodos de gestão;
- g) Atos de nomeação, designação ou exoneração;
- h) Endereços residenciais;
- i) Endereços eletrônicos.

**III)** Relatório de Gestão Anual, na estrutura definida em decisão normativa do Tribunal de Contas da União;

**IV)** Balancete de Verificação do exercício a que se refere a prestação de contas anual e do imediatamente anterior;

**V)** Balanço Patrimonial Analítico e Demonstração de Fluxo de Caixa Analítica do Exercício e Balanço Patrimonial Comparado Analítico do exercício a que se refere a prestação de contas anual e do imediatamente anterior;

**VI)** Balanço Orçamentário Analítico do exercício a que se refere a prestação de contas anual e do imediatamente anterior;

**VII)** Balanço Financeiro Analítico do exercício a que se refere a prestação de contas anual e do imediatamente anterior;

**VIII)** Comparativo da Receita e Despesa Orçada/Fixada com a Realizada/Executada do exercício a que se refere a prestação de contas anual e do imediatamente anterior;

SCLN, Qd. 304, Bloco E, Lote 09 -Asa Norte - Brasília - DF  
CEP: 70.736-550 - Tel.: (61) 3329-5800  
Home Page: [www.portalcofen.gov.br](http://www.portalcofen.gov.br)



**cofen**  
conselho federal de enfermagem

7

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

**IX)** Demonstração das Variações Patrimoniais Analítica do exercício a que se refere a prestação de contas anual e do imediatamente anterior;

**X)** Inventário Patrimonial e do Almoxarifado;

**XI)** Montante da Inadimplência e Dívida Ativa do exercício e acumulado;

**XII)** Conciliações Bancárias e extratos bancários de todas as contas correntes, inclusive com saldo zero, de aplicações e de poupança do mês de dezembro a que se refere a prestação de contas e do mês de janeiro do exercício imediatamente posterior;

**XIII)** Conciliações de demais saldos contábeis no Balanço;

**XIV)** Notas Explicativas;

**XV)** Relatório de Atividades da Controladoria-Geral sobre sua atuação no exercício, contendo, no mínimo:

**a)** falhas, irregularidades ou ilegalidades constatadas, indicando as providências adotadas;

**b)** irregularidades ou ilegalidades que resultaram em prejuízo, indicando as medidas implementadas com vistas ao pronto ressarcimento ao Erário;

**c)** atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos que resultaram em dano ao erário ou prejudicaram o desempenho da ação administrativa no cumprimento dos programas de trabalho, indicando as providências adotadas;

**d)** transferências e recebimentos de recursos mediante convênio, acordo, ajuste, termo de parceria e outros instrumentos congêneres, bem como a título de subvenção, auxílio e contribuição, destacando, dentre outros aspectos, a observância às normas legais e regulamentares pertinentes à correta aplicação dos recursos e o atingimento dos objetivos colimados;

**e)** regularidade dos processos licitatórios, dos atos relativos à dispensa e à inexigibilidade de licitação, bem como dos contratos;

**f)** resultados da gestão, quanto à eficácia e eficiência;

**g)** cumprimento das determinações expedidas pelo Tribunal de Contas da União;

SCLN, Qd. 304, Bloco E, Lote 09 -Asa Norte - Brasília - DF  
CEP: 70.736-550 - Tel.: (61) 3329-5800  
Home Page: [www.portalcofen.gov.br](http://www.portalcofen.gov.br)



**cofen**  
conselho federal de enfermagem

8

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

h) justificativas apresentadas pelo responsável sobre as irregularidades apontadas.

**XVI)** Parecer da Controladoria-Geral da autarquia sobre as contas da gestão;

**XVII)** Declaração expressa da respectiva Unidade de Pessoal de que as pessoas relacionadas no rol de responsáveis estão em dia com a exigência da apresentação da declaração de bens e rendas de que trata a Lei nº 8.730/93;

**XVIII)** Listagem eletrônica de empenho, liquidação e pagamento, em ordem cronológica, relativa ao exercício a que se refere a prestação de contas;

**XIX)** Inventário Patrimonial em formato eletrônico;

**XX)** Esclarecimento do Responsável (gestor) quanto ao(s) eventual(is) deficit(s);

**XXI)** Parecer, de caráter opinativo, que aprove as contas;

**XXII)** Ata ou Extrato da Ata da Reunião Plenária do Regional que aprovou o parecer opinativo;

**Parágrafo Único.** No caso de Prestação de Contas ou, especificamente, Relatório de Gestão constituído ao Tribunal na forma individualizada, a responsabilidade pela apresentação de que trata o caput é também do dirigente máximo de cada autarquia cuja gestão foi agregada ao relatório de gestão da unidade apresentadora.

**Art. 13** Os Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem deverão manter, em perfeito estado de conservação, para fins de fiscalização, os documentos comprobatórios dos atos de gestão financeira e administrativa que comprovem as informações constantes nos processos de prestações de contas, pelo prazo de dez anos, contados a partir da decisão definitiva de julgamento das contas pelo Plenário do Conselho Federal de Enfermagem, salvo os documentos que mereçam e necessitam ter um prazo maior de guarda.

**Art. 14** Os casos omissos deverão ser encaminhados à Controladoria-Geral do Conselho Federal de Enfermagem que, após parecer técnico sobre a matéria, deverá encaminhar ao Plenário para deliberação.



**cofen**  
conselho federal de enfermagem

9

filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra

**Art. 15** A presente Resolução entra em vigor no ato da publicação e seus efeitos retroagem à 31/12/2015.

Brasília, 6 de janeiro de 2016.

**MANOEL CARLOS N. DA SILVA**  
COREN-RO Nº 63592  
Presidente

**MARIA R. F. B. SAMPAIO**  
COREN-FI Nº 19084  
Primeira-Secretária

.../ASSLEGIS

## RESOLUÇÃO COFEN Nº 504/2016 – ANEXO I

### ROTEIRO DE VERIFICAÇÃO DE PEÇAS E CONTEÚDOS

- I) Rol de Responsáveis – fls...
- II) Relatório de Gestão Anual, na estrutura definida em decisão normativa do Tribunal de Contas da União – fls.
- III) Balancete de Verificação do exercício a que se refere a prestação de contas anual e do imediatamente anterior – fls.
- IV) Balanço Patrimonial Analítico e Demonstração de Fluxo de Caixa Analítica do Exercício e Balanço Patrimonial Comparado Analítico do exercício a que se refere a prestação de contas anual e do imediatamente anterior – fls.
- V) Balanço Orçamentário Analítico do exercício a que se refere a prestação de contas anual e do imediatamente anterior – fls.
- VI) Balanço Financeiro Analítico do exercício a que se refere a prestação de contas anual e do imediatamente anterior – fls.
- VII) Comparativo da Receita e Despesa Orçada/Fixada com a Realizada/Executada do exercício a que se refere a prestação de contas anual e do imediatamente anterior – fls.
- VIII) Demonstração das Variações Patrimoniais Analítica do exercício a que se refere a prestação de contas anual e do imediatamente anterior – fls.
- IX) Inventário Patrimonial e do Almoxarifado – fls.
- X) Montante da Inadimplência e Dívida Ativa do exercício e acumulado – fls.
- XI) Conciliações Bancárias e extratos bancários de todas as contas correntes, inclusive com saldo zero, de aplicações e de poupança do mês de dezembro a que se refere a prestação de contas e do mês de janeiro do exercício imediatamente posterior – fls.
- XII) Conciliações de demais saldos contábeis no Balanço – fls.
- XIII) Notas Explicativas – fls.
- XIV) Relatório de Atividades da Controladoria-Geral sobre sua atuação no exercício, contendo, no mínimo:

- a) falhas, irregularidades ou ilegalidades constatadas, indicando as providências adotadas;
  - b) irregularidades ou ilegalidades que resultaram em prejuízo, indicando as medidas implementadas com vistas ao pronto ressarcimento ao Erário;
  - c) atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos que resultaram em dano ao erário ou prejudicaram o desempenho da ação administrativa no cumprimento dos programas de trabalho, indicando as providências adotadas;
  - d) transferências e recebimentos de recursos mediante convênio, acordo, ajuste, termo de parceria e outros instrumentos congêneres, bem como a título de subvenção, auxílio e contribuição, destacando, dentre outros aspectos, a observância às normas legais e regulamentares pertinentes à correta aplicação dos recursos e o atingimento dos objetivos colimados;
  - e) regularidade dos processos licitatórios, dos atos relativos à dispensa e à inexigibilidade de licitação, bem como dos contratos;
  - f) resultados da gestão, quanto à eficácia e eficiência;
  - g) cumprimento das determinações expedidas pelo Tribunal de Contas da União;
  - h) justificativas apresentadas pelo responsável sobre as irregularidades apontadas. – fls.
- XV) Parecer da Controladoria-Geral da autarquia sobre as contas da gestão – fls.
- XVI) Declaração expressa da respectiva Unidade de Pessoal de que as pessoas relacionadas no rol de responsáveis estão em dia com a exigência da apresentação da declaração de bens e rendas de que trata a Lei nº 8.730/93 – fls.
- XVII) Listagem eletrônica de empenho, liquidação e pagamento, em ordem cronológica, relativa ao exercício a que se refere a prestação de contas – fls.
- XVIII) Inventário Patrimonial em formato eletrônico – fls.
- XIX) Esclarecimento do Responsável (gestor) quanto ao(s) eventual(is) deficit(s) – fls.
- XX) Parecer, de caráter opinativo, que aprove as contas – fls.
- XXI) Ata ou Extrato da Ata da Reunião Plenária do Regional que aprovou o parecer opinativo – fls.

Assinatura



**cofen**  
conselho federal de enfermagem

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra

## **RESOLUÇÃO COFEN Nº 504/2016 – ANEXO II**

### **ROL DE RESPONSÁVEIS**

- a) O ordenador de despesa – fls. (informar eventuais substituições)
- b) Os responsáveis por atos de gestão, conforme regimento interno – fls.
- c) Os responsáveis por atos de gestão – fls.

**Para todos os responsáveis deverão ser informados os seguintes dados:**

- d) Nome e CPF dos responsáveis;
- e) Cargos ou funções exercidas;
- f) Indicação dos períodos de gestão;
- g) Atos de nomeação, designação ou exoneração;
- h) Endereços residenciais;
- i) Endereços eletrônicos.

Assinatura

(O responsável pela informação deverá assinar o quadro com os dados de cada responsável que venha a informar)



## Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

### CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

#### RESOLUÇÃO Nº 503, DE 6 DE JANEIRO DE 2016

Estabelece procedimentos para Plano Plurianual, Proposta e alterações orçamentárias e dá outras providências.

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO a competência do Cofen consignada no art. 8º, inciso IX e art. 15, inciso XII, da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973;

CONSIDERANDO a Lei nº 4.320/1992 - Lei de Finanças Públicas;

CONSIDERANDO o art. 22, incisos X e XI; art. 23, incisos VI, XXV,

XXVI e XXVII; e art. 25, incisos XXV e XXVII do Regimento Interno do Cofen;

CONSIDERANDO o Regulamento da Administração Financeira e

Contábil do Sistema Cofen/Coren, aprovado pela Resolução Cofen nº 340/2008; resolve:

Art. 1º As autarquias integrantes do Sistema Cofen/Conselhos Regionais deverão efetuar até o dia 30 (trinta) de junho do ano de posse da nova diretoria o Plano Plurianual para um período de 03 (três) anos, com início de vigência em 1º (primeiro) de janeiro do ano seguinte, que estabeleça as medidas, gastos e objetivos a serem seguidos, com identificação clara dos objetivos e prioridades do Plurianual e que auxiliarão à proposição do orçamento anual.

§1º As autarquias que não possuem o Plano Plurianual aprovado, deverão elaborá-lo proporcionalmente, do período atual até o ano posterior ao final do mandato.

§2º Deverá constar no Plano Plurianual a identificação das áreas gestoras responsáveis pelos programas e cada responsável pelas ações;

§3º Caberá à Presidência designar área técnica que acompanhará, junto às áreas gestoras e responsáveis, a execução das metas estabelecidas;

§4º A Controladoria-Geral de cada autarquia avaliará, quadrimestralmente, a execução do Plano Plurianual apresentando à diretoria da autarquia, relatório com a avaliação das metas e atual situação de cada programa e ação.

Art. 2º Os Conselhos Regionais de Enfermagem deverão encaminhar à Controladoria-Geral do Cofen, até 02 (dois) meses antes do início do exercício seguinte, a sua proposta orçamentária devidamente aprovada pelo seu Plenário.

§1º No Conselho Federal, serão instaurados processos administrativos individualizados das Propostas Orçamentárias Anuais, por Conselho Regional com o assunto:

"COREN-XX - PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA ANUAL - EXERCÍCIO XXXX E RESPECTIVAS REFORMULAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS."

§2º Nas propostas orçamentárias, tanto do Cofen quanto dos Conselhos Regionais, deverão constar parecer da Controladoria-Geral ou órgão de controle interno avaliando as informações apresentadas.

§3º A Controladoria-Geral, até 35 (trinta e cinco) dias antes do início do exercício seguinte, deverá enviar todas as propostas orçamentárias, devidamente analisadas, à Presidência, que as encaminhará ao Plenário até 01 (um) mês antes do início do exercício seguinte.

§4º O Plenário do Conselho Federal de Enfermagem, após apreciar e deliberar sobre as propostas orçamentárias dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, deverá publicar, as que forem aprovadas, no Diário Oficial da União em forma de extrato. A proposta Orçamentária que não for aprovada, será devolvida ao Conselho Regional de Enfermagem para as devidas correções, na forma estabelecida pelo Plenário do Cofen.

§5º As propostas orçamentárias poderão fixar limites de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor total do orçamento à Presidência do Conselho Federal ou Regional de Enfermagem, para que a mesma autorize abertura de créditos adicionais suplementares e especiais;

§6º Todas as propostas orçamentárias deverão ser aprovadas através do instrumento de Decisão.

Art. 3º Deverá ser apresentado com a proposta orçamentária o Cronograma Anual de Desembolso, que consiste na programação mensal de cada grupo de receita e despesa.

§1º A Controladoria-Geral ou órgão de controle interno deverá efetuar, bimestralmente, a avaliação das metas mensais fixadas emitindo relatório à diretoria, no prazo regimental.

§2º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não comportará o cumprimento das metas, a Controladoria-Geral poderá propor ao Plenário do Cofen medidas para atingimento das metas propostas.

Art. 4º Os Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, dentro das suas necessidades, poderão efetuar alterações ao orçamento aprovado, por meio de créditos adicionais Suplementares, Especiais e Extraordinários, na forma da Lei e Resoluções do Cofen.

§1º Caso as alterações não aumentem o valor global do orçamento, o Conselho Regional de Enfermagem não necessitará de homologação do Plenário do Cofen, porém deverá dar ciência ao Conselho Federal de Enfermagem da abertura do crédito de que trata este artigo, sendo obrigatória a aprovação pelo Plenário do Regional.

§2º Caso a(s) alteração(ões) aumente(m) o valor global do orçamento, o Conselho Federal de Enfermagem deverá homologar a Decisão Coren que a(s) tenha(m) aprovado no âmbito do Regional, estando autorizada a sua utilização após a aprovação pelo Cofen.

Art. 5º Os prazos fixados nos artigos 1º e 2º desta Resolução somente poderão ser prorrogados pelo Plenário do Conselho Federal de Enfermagem, em caráter excepcional, mediante solicitação prévia fundamentada e formulada pelo Presidente do Conselho Regional de Enfermagem respectivo.

Art. 6º Deverão compor o processo das alterações orçamentárias:

I - Ofício de encaminhamento;

II - Extrato da ata do Plenário e Decisão que a aprovou;

III - Planilhas discriminando as alterações efetuadas;

IV - No caso de Superavit Financeiro do Exercício anterior, cópia do Balanço Patrimonial que configure o resultado;

V - No caso de excesso de arrecadação, planilhas descritivas que ilustrem o aumento pleiteado, na forma da legislação;

VI - Parecer da Controladoria-Geral ou do órgão de controle interno sobre as alterações propostas.

Parágrafo único. Todas as alterações orçamentárias deverão ter as assinaturas do(a) Presidente, Tesoureiro e Contador da autarquia.

Art. 7º Os casos omissos deverão ser encaminhados à Controladoria-Geral do Conselho Federal de Enfermagem que, após parecer técnico sobre a matéria, deverá fazer remessa do expediente à Procuradoria-Geral, a qual também emitirá parecer a respeito para posteriormente submeter a matéria à próxima reunião do Plenário do Cofen.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor no ato da publicação e seus efeitos retroagem a 31/12/2015.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA  
Presidente do Conselho

MARIA R. F. B. SAMPAIO  
Primeira-Secretária

#### RESOLUÇÃO Nº 504, DE 6 DE JANEIRO DE 2016

Estabelece procedimentos para a Prestação de Contas e dá outras providências.

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO a competência do Cofen consignada no art. 8º, inciso IX e art. 15, inciso XII, da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973;

CONSIDERANDO o artigo 14 da Lei nº 8443/1992 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União;

CONSIDERANDO o art. 22, incisos X e XI, o art. 23, inciso XXVII, o artigo 25, incisos V, XXVIII e XXIX, do Regimento Interno do Cofen;

CONSIDERANDO o Regulamento da Administração Financeira e Contábil do Sistema Cofen/Coren aprovado pela Resolução Cofen nº 340/2008;

CONSIDERANDO as Instruções Normativas do Tribunal de Contas da União TCU nº 63/2010, 140/2014 e 146/2015, resolve:

Art. 1º As prestações de contas dos dirigentes e demais responsáveis por atos de gestão administrativa e financeira das autarquias integrantes do Sistema Cofen/Conselhos Regionais serão, a partir do exercício financeiro de 2015, organizadas e apresentadas ao Conselho Federal de Enfermagem de acordo com as disposições constantes nesta Resolução.

§1º Prestação de contas é o procedimento pelo qual, dentro dos prazos fixados em lei, regulamento ou instrução, o responsável está obrigado a comprovar, por imposição legal, ante o órgão competente o uso, o emprego ou movimentação dos bens, numerários e valores que lhe foram entregues ou confiados.

§2º A prestação de contas anual é um processo organizado pela Presidência da autarquia ou mediante designação, na qual constarão os atos de gestão efetuados no período, mediante elaboração das demonstrações contábeis e seus anexos, em atendimento às instruções emanadas pelo Tribunal de Contas da União e pelo Conselho Federal de Enfermagem.

Art. 2º O prazo final para apresentação da prestação de contas anual será até o dia 28 de fevereiro do exercício financeiro seguinte ao exercício encerrado.

§1º Na ocorrência de feriado local onde esteja situado o Conselho, o prazo limite para envio da prestação de contas fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

§2º As prestações de contas devem ser apresentadas pelos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, na forma física e digital.

§3º A apresentação da Prestação de Contas de que trata o caput em conformidade com as normas que o regulamentam é de responsabilidade do dirigente máximo de cada autarquia integrante do Sistema Cofen/Conselhos Regionais.

Art. 3º Excepcionalmente, quando devidamente fundamentado, o prazo para apresentação da prestação de contas anual poderá ser prorrogado por decisão do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem.

Art. 4º O prazo previsto no artigo 2º ou da prorrogação na forma do artigo 3º deverá ser acompanhado pelo Conselho Federal de Enfermagem.

Parágrafo único. O Conselho Federal de Enfermagem, através da Controladoria-Geral, deverá adotar todas as medidas administrativas para sanar eventuais irregularidades constatadas no processo de prestação de contas anual, antes de levar ao Plenário do Cofen.

Art. 5º Certificada a omissão no dever de prestar contas, o Plenário do Conselho Federal de Enfermagem, determinará a abertura de processo de Tomada de Contas Especial.

Art. 6º O Plenário do Conselho Federal de Enfermagem deverá julgar as prestações de contas de cada exercício dos Conselhos Federal e Regionais, de forma provisória ou definitiva, até o término do exercício seguinte àquele em que estas lhe tiverem sido apresentadas.

§1º O prazo estipulado no caput deste artigo poderá ser suspenso se for configurada qualquer uma das seguintes situações:

I. Quando o exame do processo resultar inspeção;

II. Quando for determinado o sobrestamento do julgamento do processo de prestação de contas em decorrência de haver tramitação de processo de denúncia, representação, inquérito, inspeção, auditoria ou outros fatos cuja decisão a ser proferida possa vir a afetar o mérito das respectivas contas.

III. Quando a Controladoria-Geral não obtiver elementos comprobatórios para opinar, deverá sugerir aprofundamento dos testes para sua conclusão.

§2º A Controladoria-Geral deverá levar ao conhecimento da Presidência do Conselho Federal de Enfermagem, de forma consolidada, a relação das prestações de contas que não puderam ser julgadas no prazo previsto no caput deste artigo, assinalando as causas impeditivas, indicadas ou não no parágrafo anterior, para deliberação a respeito da adoção de providências saneadoras.

§3º Para que seja atendido o prazo estabelecido no caput deste artigo, a Controladoria-Geral deverá encaminhar os processos finalizados até o dia 30 de setembro de cada exercício.

Art. 7º A Controladoria-Geral notificará o Conselho Regional de Enfermagem, no caso de encaminhamento de prestação de contas que não contiverem todas as peças exigidas por esta Resolução, fixando o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação das peças faltantes.

Parágrafo Único. Transcorrido esse prazo sem complementação da documentação faltante, a Controladoria-Geral informará à Presidência do Cofen, os Conselhos Regionais pendentes de envio de documentos relativos à prestação de contas anual.

Art. 8º Os processos de prestação de contas anual dos Conselhos Regionais de Enfermagem deverão ser encaminhados à Controladoria-Geral do Conselho Federal de Enfermagem para exame, emissão de Relatório, Parecer e Certificado de Auditoria devendo, em seguida, remetidos ao Plenário do Conselho Federal de Enfermagem para deliberação final.

§1º A responsabilidade de emissão de Relatório de Auditoria é de cada servidor ou grupo de servidores lotados na Divisão de Auditoria Interna, devidamente aprovado pela Chefia da Divisão.

§2º A responsabilidade de emissão do Parecer de Auditoria é, exclusivamente, de responsabilidade da Chefia da Divisão de Auditoria Interna.

§3º A responsabilidade de emissão do Certificado de Auditoria é, exclusivamente, de responsabilidade do Controlador-Geral do Cofen.

§4º Nos processos de prestação de contas anual deverão constar parecer de um Conselho Federal, para que seja apreciado e votado pelo Plenário do Cofen.

Art. 9º A prestação de Contas anual do Conselho Federal de Enfermagem deverá ser remetida à Controladoria-Geral para emissão de Relatório, Parecer e Certificado, nos moldes dos parágrafos do artigo anterior.

§1º A critério do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem poderão ser contratadas empresas para emitir opiniões sobre as contas da gestão.

§2º A critério da Controladoria-Geral do Cofen, poderão ser emitidos relatórios visando a correção de problemas previamente identificados no tocante à prestação de contas anual.

§3º O Conselho Federal de Enfermagem também apresentará à sua Controladoria Geral as prestações de contas trimestrais nos moldes exigidos dos Conselhos Regionais de Enfermagem.

Art. 10 As decisões nos processos de prestação de contas anuais poderão ser provisórias ou definitivas.

§1º Provisória é a decisão pela qual o Plenário do Conselho Federal de Enfermagem, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve sobrestar o julgamento, ordenar a citação ou audiência dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias ao saneamento do processo.

§2º Definitiva é a decisão pela qual o Plenário julga as contas regulares, regulares com ressalvas ou irregulares:

I. Regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

II. Regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal da qual não resulte qualquer evidência de apropriação indevida ou dano ao Conselho Regional de Enfermagem e/ou Conselho Federal de Enfermagem;



III. Irregulares, quando for comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- omissão no dever de prestar contas;
- prática de ato de gestão ilegítimo, ilegal ou antieconômico;
- infração às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária e administrativa, operacional ou patrimonial;
- apropriação indevida, desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores;
- dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico.

§ 3º Verificada a ocorrência prevista no inciso III, do parágrafo anterior, o Plenário do Conselho Federal de Enfermagem poderá:

I. Determinar abertura de Tomada de Contas Especial.

Art. 11 Nos moldes da Seção IV, artigo 25, inciso XIX do Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, os Conselhos Regionais de Enfermagem deverão apresentar ao Conselho Federal de Enfermagem, trimestralmente, seus demonstrativos contábeis, com Parecer da Controladoria ou órgão de controle interno do Regional, os quais serão considerados pela Divisão de Auditoria Interna do Cofen na análise da prestação de contas anual.

§ 1º Os Conselhos Regionais deverão encaminhar ao Conselho Federal, trimestralmente, as seguintes peças:

- Ofício de encaminhamento, detalhando todas as peças enviadas;
- Balancete de Verificação;
- Balanco Financeiro;
- Balanco Orçamentário;
- Comparativo da Receita e Despesa Orçada/Fixada com a Realizada/Executada;
- Demonstração das Variações Patrimoniais;
- Balanco Patrimonial;
- Parecer da Controladoria Geral do Regional ou órgão de controle interno sobre os Demonstrativos Contábeis, nos moldes da seção I do capítulo IV do Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012;

§ 2º O prazo para apresentação dos demonstrativos contábeis dos Conselhos Regionais de Enfermagem será até o último dia útil do mês seguinte ao trimestre encerrado.

Art. 12 As prestações de contas anuais serão constituídas pelas seguintes peças:

- Roteiro de verificação de peças e conteúdos, devidamente assinado - Anexo I;
- Rol de Responsáveis, nos termos dos arts. 10 e 11 da IN TCU nº 63/2010 - Anexo II, com as seguintes informações:
  - o ordenador de despesa;
  - os responsáveis por atos de gestão, conforme regimento interno;
  - os responsáveis por atos de gestão;
  - Nome e CPF dos responsáveis;
  - Cargos ou funções exercidas;
  - Indicação dos períodos de gestão;
  - Atos de nomeação, designação ou exoneração;
  - Endereços residenciais;
  - Endereços eletrônicos.
- Relatório de Gestão Anual, na estrutura definida em decisão normativa do Tribunal de Contas da União;
- Balancete de Verificação do exercício a que se refere a prestação de contas anual e do imediatamente anterior;
- Balanco Patrimonial Analítico e Demonstração de Fluxo de Caixa Analítico do Exercício e Balanco Patrimonial Comparado Analítico do exercício a que se refere a prestação de contas anual e do imediatamente anterior;
- Balanco Orçamentário Analítico do exercício a que se refere a prestação de contas anual e do imediatamente anterior;
- Balanco Financeiro Analítico do exercício a que se refere a prestação de contas anual e do imediatamente anterior;
- Comparativo da Receita e Despesa Orçada/Fixada com a Realizada/Executada do exercício a que se refere a prestação de contas anual e do imediatamente anterior;
- Demonstração das Variações Patrimoniais Analítica do exercício a que se refere a prestação de contas anual e do imediatamente anterior;
- Inventário Patrimonial e do Almoarifado;
- Montante da Inadimplência e Dívida Ativa do exercício e acumulado;
- Conciliações Bancárias e extratos bancários de todas as contas correntes, inclusive com saldo zero, de aplicações e de poupança do mês de dezembro a que se refere a prestação de contas e do mês de janeiro do exercício imediatamente posterior;
- Conciliações de demais saldos contábeis no Balanco;
- Notas Explicativas;
- Relatório de Atividades da Controladoria-Geral sobre sua atuação no exercício, contendo, no mínimo:
  - falhas, irregularidades ou ilegalidades constatadas, indicando as providências adotadas;
  - irregularidades ou ilegalidades que resultaram em prejuízo, indicando as medidas implementadas com vistas ao pronto ressarcimento ao Erário;
  - atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos que resultaram em dano ao erário ou prejudicaram o desempenho da ação administrativa no cumprimento dos programas de trabalho, indicando as providências adotadas;

d) transferências e recebimentos de recursos mediante convênio, acordo, ajuste, termo de parceria e outros instrumentos congêneres, bem como a título de subvenção, auxílio e contribuição, destacando, dentre outros aspectos, a observância às normas legais e regulamentares pertinentes à correta aplicação dos recursos e o atingimento dos objetivos colimados;

e) regularidade dos processos licitatórios, dos atos relativos à dispensa e à inexigibilidade de licitação, bem como dos contratos;

f) resultados da gestão, quanto à eficácia e eficiência;

g) cumprimento das determinações expedidas pelo Tribunal de Contas da União;

h) justificativas apresentadas pelo responsável sobre as irregularidades apontadas.

XVI) Parecer da Controladoria-Geral da autarquia sobre as contas da gestão;

XVII) Declaração expressa da respectiva Unidade de Pessoal de que as pessoas relacionadas no rol de responsáveis estão em dia com a exigência da apresentação da declaração de bens e rendas de que trata a Lei nº 8.730/93;

XVIII) Listagem eletrônica de empenho, liquidação e pagamento, em ordem cronológica, relativa ao exercício a que se refere a prestação de contas;

XIX) Inventário Patrimonial em formato eletrônico;

XX) Esclarecimento do Responsável (gestor) quanto ao(s) eventual(is) déficit(s);

XXI) Parecer, de caráter opinativo, que aprove as contas;

XXII) Atou ou Extrato da Ata da Reunião Plenária do Regional que aprovou o parecer opinativo;

Parágrafo Único. No caso de Prestação de Contas ou, especificamente, Relatório de Gestão constituído ao Tribunal na forma individualizada, a responsabilidade pela apresentação de que trata o caput é também do dirigente máximo de cada autarquia cuja gestão foi agregada ao relatório de gestão da unidade apresentadora.

Art. 13 Os Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem deverão manter, em perfeito estado de conservação, para fins de fiscalização, os documentos comprobatórios dos atos de gestão financeira e administrativa que comprovem as informações constantes nos processos de prestações de contas, pelo prazo de dez anos, contados a partir da decisão definitiva de julgamento das contas pelo Plenário do Conselho Federal de Enfermagem, salvo os documentos que mereçam e necessitem ter um prazo maior de guarda.

Art. 14 Os casos omissos deverão ser encaminhados à Controladoria-Geral do Conselho Federal de Enfermagem que, após parecer técnico sobre a matéria, deverá encaminhar ao Plenário para deliberação.

Art. 15 A presente Resolução entra em vigor no ato da publicação e seus efeitos retroagem à 31/12/2015.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA  
Presidente do Conselho

MARIA R. F. B. SAMPAIO  
Primeira-Secretária

#### RESOLUÇÃO Nº 505, DE 6 DE JANEIRO DE 2016

Estabelece procedimentos do Comitê Permanente de Controle Interno e dá outras providências.

O Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO a competência do Cofen consignada no art. 8º, inciso IX e art. 15, inciso XII, da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973;

CONSIDERANDO o art. 22, incisos X e XI e o art. 23, inciso XXVII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012;

CONSIDERANDO o art. 18 da Resolução 373/2011 que institui o Comitê Permanente de Controle Interno e o parágrafo único do artigo 31 do Regimento Interno do Cofen;

CONSIDERANDO o Regulamento da Administração Financeira e Contábil do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 340/2008;

CONSIDERANDO a Decisão nº 134/2013, do Tribunal de Contas da União; resolve:

Art. 1º Comitê Permanente de Controle Interno é o elo entre o Plenário e a Controladoria Geral e será composto, por no mínimo 03 (três) integrantes, sendo destes, obrigatoriamente, 01 (um) Conselheiro, tendo as seguintes atribuições:

I - assessorar a Controladoria-Geral em temas relativos à implementação e diretrizes do sistema de controle interno;

II - proceder à discussão de assuntos técnicos, objetivando a padronização das decisões adotadas para cada matéria;

III - analisar e emitir parecer final sobre os normativos indicados pelas áreas e Controladoria-Geral antes de sua aprovação;

IV - recomendar as medidas necessárias ao regular funcionamento do Sistema Integrado de Fiscalização Financeira, Contabilidade e Auditoria;

V - atuar de forma independente e com apoio da Controladoria-Geral na fiscalização dos atos de gestão quanto à observância da legislação aplicável aos procedimentos de aquisição de bens e serviços, bem como alienação de qualquer bem móvel ou imóvel e pagamentos, inclusive convênios.

§1º O Comitê Permanente de Controle Interno deverá ainda emitir relatório anual sobre os trabalhos desenvolvidos no exercício no que se refere ao controle interno da Autarquia.

§2º É vedado integrar o Comitê Permanente de Controle Interno membro da atual Diretoria e Conselheiro cujas contas não tenham sido aprovadas pelo Plenário do Conselho Federal.

Art. 2º As Controladorias ou órgão de controle interno dos Conselhos Regionais de Enfermagem deverão enviar até 15 de dezembro um Plano Anual de Atividades para o exercício posterior, que visam planejar as ações de controle interno em cada regional.

Art. 3º As Controladorias ou órgão de controle interno nos Conselhos Regionais deverão emitir relatórios anuais à Controladoria Geral do Cofen visando a padronização e avaliação rotineira dos procedimentos executados.

§1º Os relatórios anuais do caput deste artigo deverão demonstrar a sua abordagem durante o exercício e serão enviados até o dia 31 de janeiro do ano seguinte ao ano encerrado.

§2º Os relatórios anuais deverão detalhar ainda a metodologia utilizada pelo órgão de controle interno para a avaliação de cada um dos itens de sua composição e, quando for o caso, para a escolha de amostra, abordando ainda:

a) A capacidade de os controles internos administrativos da unidade identificarem, evitarem e corrigirem falhas e irregularidades, bem como de minimizarem riscos inerentes aos processos relevantes da unidade;

b) A regularidade de processos licitatórios;

c) O gerenciamento da execução dos convênios, acordos e ajustes, especialmente quanto à oportunidade da formalização, regularidade formal e acompanhamento da execução dos objetos;

d) O cumprimento das próprias recomendações no âmbito do Conselho Regional;

e) O cumprimento das recomendações expedidas pela Controladoria Geral do Cofen, quando for o caso;

f) O cumprimento das determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal de Contas da União;

g) O cumprimento das decisões e recomendações por outros órgãos de controle, quando for o caso.

§3º O não cumprimento das atividades incluídas no Plano Anual de Atividades ou casos de solicitação de trabalhos especiais efetuados não previstos será justificado em campo próprio quando da emissão dos relatórios anuais.

Art. 4º A Controladoria-Geral do Cofen, quando necessário, solicitará análise e relatórios específicos de determinados processos das Controladorias instaladas em cada Conselho Regional ou órgão de controle interno, a fim de subsidiar opiniões.

Art. 5º Os Conselhos Regionais de Enfermagem deverão disponibilizar ao Conselho Federal de Enfermagem, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, o Demonstrativo da Receita para Fins de Cálculo da Cota Parte, conforme artigo 60 do Regulamento da Administração Financeira e Contábil do Sistema Cofen/Conselhos Regionais aprovado pela Resolução Cofen nº 340/2008 e alterações.

Parágrafo único. Para demonstrar a receita de cota-parte, os Conselhos Regionais de Enfermagem deverão utilizar o Sistema de Controle de Cota-parte do Cofen, disponibilizado no endereço: [www.portalcofen.gov.br/cotaparte](http://www.portalcofen.gov.br/cotaparte), instituído pela Decisão Cofen nº 091/2012 e alterações.

Art. 6º Os integrantes dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem deverão observar as determinações constantes no Regulamento da Administração Financeira e Contábil do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 340/2008 e alterações.

Art. 7º Os casos omissos deverão ser encaminhados à Controladoria-Geral do Conselho Federal de Enfermagem que, após parecer técnico sobre a matéria, deverá encaminhá-la à Presidência, que deverá submetê-la à próxima reunião do Plenário do Cofen.

Art. 8º A presente Resolução entra em vigor no ato da publicação e seus efeitos retroagem à 31/12/2015.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA  
Presidente do Conselho

MARIA R. F. B. SAMPAIO  
Primeira-Secretária

#### RETIFICAÇÕES

No Acórdão nº 77/2015, de 8 de dezembro de 2015, publicado no Diário Oficial da União nº 239 em 15 de dezembro de 2015, na Seção 01, página 247, onde se lê: "ACÓRDÃO Nº 77, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2015", leia-se: "ACÓRDÃO Nº 87, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2015".

No Acórdão nº 80/2015, de 8 de dezembro de 2015, publicado no Diário Oficial da União nº 239 em 15 de dezembro de 2015, na Seção 01, página 246, onde se lê: "em sua 712ª Reunião Ordinária", leia-se: "em sua 472ª Reunião Ordinária".

#### CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA

##### RESOLUÇÃO Nº 482, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2015

"Dispõe sobre a elaboração e emissão de atestados, declarações, laudos e pareceres fonoaudiológicos."

O Conselho Federal de Fonoaudiologia (CFFa), no uso das atribuições que lhe conferem a Lei n. 6.965/81, o Decreto n. 87.218/82 e seu Regimento Interno; Considerando o disposto na Lei n. 6.965/81 e no art. 28 do Decreto-Lei n. 87.218, de 31 de maio de 1982; Considerando o disposto na Resolução CNE/CES n. 5, de 19 de fevereiro de 2002, que institui Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Fonoaudiologia; Considerando o disposto no Código de Ética da Fonoaudiologia; Considerando o disposto na Resolução CFFa n. 214/1998, que dispõe sobre a atuação do Fo-